

# POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

## *PUBLIC POLICIES OF SERVICE TO FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND TEENS INSTITUTIONALIZED*

José Carlos Alves Silva\*

### RESUMO

O presente trabalho busca analisar a problemática da formação de políticas públicas preparatórias para a institucionalização e desligamento do adolescente que vive em acolhimento por todo o Brasil, bem como a necessária postura da sociedade civil e da Administração Pública frente a tal situação. Traz em seu bojo os porquês da institucionalização, bem como, ao contrário da tão propalada provisoriedade, apresenta os dados referentes às crianças e adolescentes que vivem por longos anos enclausurados e, de forma violenta, ao completarem dezoito anos, são obrigados a se desligarem da instituição de acolhimento sem perspectivas de futuro e sem qualquer suporte necessário para a sobrevivência numa sociedade excludente e preconceituosa, sendo lançados ao mundo das drogas e da prostituição. Esta parcela da sociedade possui Direitos? O presente artigo traz à discussão a necessidade de ações públicas no sentido de atendimento das garantias fundamentais destas crianças e adolescentes, bem como da participação da sociedade civil e do Estado como atores principais e ativos na formulação de políticas públicas de atendimento.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Políticas Públicas. Criança e Adolescente.

### ABSTRACT

*This study aims to analyze the problems of the formation of public policy preparatory to institutionalize and shutdown teenager living in host throughout Brazil, as well as the necessary position of civil society and public administration facing such a situation. It brings with it the whys of institutionalization as well, unlike much-touted temporariness, presents data on children and adolescents living for many years and caning, violently, by completing eighteen are required to turn off the host institution without prospects and without any need for survival in an exclusionary and prejudiced society support, being thrown into the world of drugs and prostitution. This portion of society has rights? This paper discusses the need for public actions aimed at addressing the fundamental guarantees of these children and adolescents, as well as the participation of civil society and the state as main actors and active in the formulation of public policies for service.*

**Keywords:** *Fundamental Rights. Public Policy. Children and Adolescents.*

\* Advogado, Especialista em Direito Empresarial pelo IBEJ e Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil – Faculdades Integradas do Brasil. Professor da FAE Centro Universitário. josecarlos@silvaegutmann.com.br

## INTRODUÇÃO

No Brasil, mesmo não havendo uma fonte de dados confiável, em face do não alcance por parte do Cadastro Nacional de Adoção - CNA a todas as Varas da Infância no Brasil, especialmente as do norte e nordeste, bem como, em razão da inexistência de relatórios, informatização e informações de institucionalização, projeta-se a existência de mais de 80.000 crianças e adolescentes em instituições de acolhimento.

A ausência de políticas públicas no sentido de garantia do retorno ao lar de origem ou de colocação imediata em família substituta, por preferência pela adoção, faz com que a criança e o adolescente institucionalizados permaneçam por toda a infância internados em instituições de acolhimento espalhadas por todo o Brasil, alguns com tratamento digno e muitos outros, “jogados” nestes espaços mais assemelhados a depósito de seres humanos.

A institucionalização da criança e do adolescente é, do ponto de vista das autoridades, a alternativa mais viável enquanto se busca a estruturação da família de origem. Os pais biológicos em sua totalidade vêm sofrendo com a doença das drogas, da miserabilidade e tantas outras, o que resulta em tentativas de recuperação por longos anos, levando, em paralelo com que a criança cresça dentro das instituições de acolhimento.

A insistência desmedida da recolocação da criança e do adolescente na família de origem, quase sempre fragmentada e desestruturada, faz com que os poderes constituídos tentem salvar o adulto, condenando a criança a viver toda a sua adolescência em uma instituição de acolhimento, o que agride seu direito constitucional de convivência em família, além de muitos outros.

A Lei nº 12.010/2.009, conhecida, sob críticas, como “Lei da Adoção”, veio na busca de limitar o tempo de permanência da criança e do adolescente na instituição de acolhimento.

O artigo 227 da Constituição Federal incorporou a teoria da proteção integral da criança e do adolescente. Em referido artigo, as crianças e adolescentes são sujeitos de proteção prioritária, em razão de que os mesmos estão em formação pessoal, moral e psicológica: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**” (grifou-se).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como foco esta parcela da sociedade, em seu artigo 92, incisos VII e VIII, exige de toda instituição de acolhimento a adoção de medidas preparatórias para a “participação na vida da comunidade local” e a “preparação gradativa para o desligamento”, razão da necessidade da análise, no presente estudo, dos direitos e das políticas públicas necessárias para atendimento do preceito legal.

O referido tema apresenta um apelo social muito grande, à medida que demonstra a necessária reflexão acerca dele, tratando-se de uma realidade existente em todo o território nacional.

O presente artigo, buscar-se-á trazer a tona necessidade de formulação das políticas públicas para o atendimento das garantias constitucionais, a conceituação e relação do presente estudo com o Estado social e as características principais para a formulação das políticas de atendimento, especificamente das crianças e adolescentes institucionalizados.

Por fim, apresentar-se-á a necessária cooperação entre a Administração Pública e a sociedade civil, na busca de atendimento as garantias resultantes dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes institucionalizados, num Estado Cooperativo, que busca a preparação, desta parcelas da sociedade, com idade de 14 a 18 anos, para o desligamento das entidades de acolhimento.

## 1 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### 1.1 ENTENDENDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Primeiramente, cabe destacar que, além da insegurança destinada às crianças e adolescentes institucionalizados, necessário se faz, neste momento, apresentar a fundamentação para o fim de se manter políticas públicas para atendimento desta parcela da sociedade.

Conforme Danielle Anne Pamplona (2012, p. 18), as políticas públicas podem ser compreendidas como o Estado em ação, tendo como base atos administrativos, legislativos e de governo. Logo, falar-se em políticas públicas é dizer da própria forma de atuação do Estado na ordem social.

Em uma proposta menos técnica, pode-se entender políticas públicas como os métodos necessários para tomadas de decisão, levando em consideração os meios para a construção e a possibilidade de atuação destas decisões.

Do acima exposto, pode-se verificar que “governar” é a função principal do conceito de políticas públicas, que seria nada mais nada menos do que a transposição do mundo das leis para o mundo da política, na busca sempre coercitiva para o bem comum (PAMPLONA, 2012, 29-30).

Para Leonardo Secchi (2013, p. 01), a Política, no presente caso, deve ser entendida como no sentido inglês de *policy*, ou seja, na condição de relação para a direção e ação, e não como *politics*, na mesma língua, no sentido de “exercício do poder sobre o homem”.

Já para Gianpaolo P. Smanio e Patricia T. M. Bertolin (2013, p. 125), “são [...] diretrizes elaboradas para arrostar problema coletivamente relevante, possuindo como elementos a intencionalidade pública e a resposta a um problema público”.

Para Leonardo Secchi (2013, p. 02), “uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público”, logo, para o

referido autor, a finalidade de uma ação é o tratamento e a resolução de um problema social considerado pela coletividade como relevante.

Como diz Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 86), com a passagem do Estado Liberal ao Estado Social, muda-se a atuação da administração, tornando-a, ao invés de agressora dos direitos individuais, a responsável pela prestação e garantidora de novos instrumentos para salvaguardar os direitos fundamentais individuais.

A política pública busca uma meta a ser alcançada para melhoria da economia e da sociedade.

É verdade que, nas formulações de políticas públicas, o destino das verbas e o investimento em educação estão muito abaixo das expectativas da comunidade. Além do mais, não existe um estudo necessário para a institucionalização destas crianças e adolescentes, sendo que em algumas comarcas, tal conduta é relegada a instituições do terceiro setor, sem que haja qualquer apoio e acompanhamento da administração pública. Em outras comarcas, o Estado atua como mero financiador de casas-lares, as quais, em sua grande maioria, tratam as crianças e adolescentes como substrato da sociedade, sem equipe técnica qualificada para acompanhamento das crianças e muito menos condições para alimentação e estudo de qualidade. Tal “apadrinhamento” realizado pelas prefeituras, em sua maioria, resulta em joguetes políticos para o fim de angariação de votos.

No momento atual, ao Estado cabe somente a garantia da “dignidade-liberdade”. Silvia Faber Torres (2001, p. 14) resume bem esta perspectiva quando explica que por meio da subsidiariedade “concebe-se a ação do Poder Público não como uma garantia prévia de felicidade a todos”, mas sim como um meio de garantia secundária. Afinal, o Estado somente deve fornecer uma espécie de “ajuda” aos indivíduos para que eles extraiam bons frutos de sua autonomia.

Assim, os objetivos aqui propostos percorrem pelos princípios mais salutares do Estado Constitucional brasileiro: como alcançar o ideal de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988)? Como poder atender aos ditames estatuídos no artigo 227 da Constituição Federal sem que haja a assunção do Estado do seu papel cooperativo e parceiro?

Não se trata da supremacia do interesse público na prestação do serviço social somente, nem mesmo da institucionalização como subsidiariedade do interesse público como outros analisam, pois ao repassar puramente a obrigação pelo “abrigo” às entidades do terceiro setor, elas devem estar alertas acerca desta perigosa “estatização” de suas atividades. A Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais - ABONG, afirma textualmente que as ONGs não podem ser utilizadas somente para a terceirização do papel precípua do Estado, por consequência, defendendo uma atuação destas entidades na discussão de políticas públicas e não em sua exclusiva execução (SEABRA, 2004, P. 03).

O que não pode ocorrer é o Estado delegar a sua obrigação constitucional de guarda e trato das crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade às diversas Organizações Não-Governamentais - ONG, sem qualquer contrapartida seja estrutural ou financeira, ou, por outro lado, absorver toda a função de acolhimento. Deve o Estado sempre considerar que as atividades desenvolvidas pelas chamadas “organizações não-governamentais” podem se consolidar como parceiras na busca do bem estar.

A administração pública, juntamente com a sociedade civil e participativa, deverá fazer um amplo levantamento da situação das crianças e adolescentes institucionalizados e que estejam fora do perfil de adoção e distante da reintegração familiar (e que certamente viverão na instituição de acolhimento até seu obrigatório desligamento aos 18 anos de idade), para que se possam formular políticas de atendimento, nos termos garantidos da Constituição Federal. Isto é necessário para se verificar o que fazer, onde e como fazer.

Para tanto, é necessário definir as políticas sociais básicas e as garantias a serem diagnosticadas e, ainda, quais os indicadores que permitam fazer o mapeamento das necessidades destas crianças e adolescentes.

Também há a necessidade de se levantar a situação do adolescente institucionalizado, com relação à educação, cultura, dignidade, autoestima, bem-estar, o que resulta dos mesmos pós acolhimento: onde vivem, como trabalham, se vão para a drogadição, prostituição ou conflitam com a lei.

Como o Poder Público enfrenta esta situação? Qual é o exemplo, a postura do Estado frente à dignidade das crianças e dos adolescentes? E onde buscar tais informações? A resposta, mesmo complexa, pode ser facilitada quando aparecem órgãos responsáveis pelo controle destes dados, tais como: IBGE, secretarias e órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo planejamento e execução de políticas públicas de atendimento à referida parcela da sociedade, trabalhos desenvolvidos por órgãos governamentais e entidades não-governamentais, especialistas na área de atuação com crianças e adolescentes, o Poder Judiciário, através das Varas da Infância e Juventude e das Varas Criminais, com os próprios egressos das instituições de acolhimento e familiares.

Este levantamento é necessário para poder apontar o que falta no atendimento e preparação para o desligamento e se as políticas existentes são adequadas e eficazes.

Após este apontamento, se faz necessário estudar e montar um plano de atendimento, relatando as dificuldades e apresentando prioridades e estratégias, bem como a participação de cada parte integrante envolvida (administração pública, sociedade civil, outros), a previsão de recursos necessários e responsáveis em arcar com referidos valores e o cronograma de aplicação das políticas públicas na prática.

Quanto aos recursos necessários, deve-se ter em mente que o valor economizado hoje importará em despesas maiores no futuro em razão da sua não implantação.

Pergunta-se: o que vale mais? (a) Economizar com o custo de aplicação de políticas públicas preparatórias para o desligamento dos adolescentes das instituições de acolhimento, com a sua reinserção na sociedade e no mercado de trabalho de forma correta e segura, ou (b) gastar com os danos ocasionados por estes mesmos jovens, que após o desligamento, totalmente despreparados, acabam por formar a fila da prostituição e do tráfico, com gastos para a administração pública na busca de suas recuperações, ou com danos resultantes de furtos, roubos, latrocínios e assassinatos praticados, fazendo com que este jovem seja retirado da sociedade, aumentando a fila nos presídios do país? Com isto, nota-se que a omissão de hoje poderá resultar em prejuízos no futuro.

Portanto, as políticas públicas que resultam na preparação para o desligamento do adolescente institucionalizado são necessárias e imediatas, resultando na prestação do Estado pela busca da garantia de um direito fundamental, não sendo possível, referidas ações, estarem sujeitas à discricionariedade do agente público.

Neste sentido, a fala de Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 87), quando aponta que, “os direitos fundamentais não podem ficar à mercê de questões políticas, oriundas da vontade de atores (governantes e dos políticos) em geral”.

Continuando, Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 87) afirma que as políticas públicas devem estar apoiadas nos princípios constitucionais, sendo, portanto, de aplicação imediata e não como “diretivas de conteúdo ético e programático”.

Neste ponto, cabe trazer mais uma vez a lição de Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 89) quando ensina que, “a vontade da Constituição não deve ser preterida pela vontade dos atores (dos governantes), sob pena de serem eles chamados a responder por desvio de conduta, mormente atos de improbidade administrativa”.

Tanto isso é verdade que o parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição Federal brasileira é claro ao determinar que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”.

Para o Estado, ou no caso dos governantes, cabe implementar ações de garantia dos direitos fundamentais constantes no texto constitucional, por meio da elaboração, programação e aplicação de políticas públicas dando, assim, vida aos ditames da Constituição, com prioridade absoluta, preparando estes adolescentes para o desligamento.

Para Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 97), a administração de um Estado Constitucional tem por missão oferecer serviços públicos à todo cidadão, sendo que, havendo omissão, estar-se-ia afrontando a determinação constitucional. Tal negação leva à inexistência do Estado.

### 3.2 O ESTADO SOCIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Primeiramente, cabe destacar que a Constituição vigente apresenta em seu bojo as finalidades de um Estado social, através de um conjunto de normas programáticas de orientação do Estado, conforme ensinam Gianpaolo P. Smanio e Patricia T. M. Bertolin (2013, p. 123).

Portanto, o Estado Social deve promover o bem-estar através do atendimento aos direitos fundamentais do cidadão, dando-lhe a segurança necessária contra possíveis ataques realizados por terceiros, inclusive contra o próprio Estado.

Gianpaolo P. Smanio e Patricia T. M. Bertolin (2013, p. 123) alegam que “os direitos sociais fundamentais cobram, destarte, do Estado uma ação jurídica positiva, que não é, diretamente, o ato de criação normativa, mas uma ação fática”.

A crítica do professor Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 105) é assente quando alega que o ideal neoliberal trouxe ao Brasil uma longa história de dependência e subordinação ao capital internacional, levando à ausência de políticas públicas, ao aumento das desigualdades sociais e a outros ataques, ocasionando a exclusão social, impedindo a aplicação de políticas públicas universais, e resultando na necessidade de criação de ações específicas destinadas a cada parcela da sociedade, enquanto o correto seria uma política geral.

Por outro lado, nos momentos atuais, os gestores políticos buscam muito mais atender suas bases eleitorais, na destinação de subsídios, na busca da permanência no poder, do que destinar referidos valores para sustentar políticas públicas de atendimento à sociedade.

A execução de políticas públicas deve ser ato prioritário do gestor público, pois, em caso contrário, as mesmas não chegariam aos cidadãos sem que houvesse a impulsão pelo Estado.

Como leciona Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 117), os direitos sociais necessitam de atuação positiva do Estado, bem como grande disponibilidade financeira para a execução do mesmo.

Destaca-se que não pode o Estado utilizar-se da desculpa de inexistência de recursos para a sua operacionalização. Muitos governantes utilizam a teoria da “reserva do possível” para justificar a não possibilidade de atendimento dos direitos sociais.

Por reserva do possível entende-se como sendo a possibilidade de negativa do Estado na não realização de prestação positiva em face de alegada inexistência de meios para que o mesmo possa aplicá-lo. O cidadão somente pode exigí-la dentro dos limites do razoável.

Para Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 117-118), o Estado somente executará políticas públicas sociais se tiver recursos para fazê-lo, ou seja, “a reserva do possível é uma condição de realidade que determina a submissão dos direitos fundamentais prestacionais aos recursos existentes”.

Cabe frisar que, tratando-se a criança e o adolescente institucionalizados, detentores de garantias fundamentais, bem como de agentes com prioridades absolutas, tem o gestor

político o dever de lhe dar atendimento prioritário, acima das demais necessidades, não podendo utilizar como falsa justificativa a inexistência de recursos, pois cabe ao mesmo a definição das prioridades na implementação de políticas.

As garantias constantes do artigo 3º da Constituição Federal brasileira determinam que o Estado deve agir de forma imediata na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das garantias sociais fundamentais.

Logo, para que haja atendimento a estes direitos fundamentais, deve o Estado valer-se de prestações políticas ou políticas públicas, no intuito único da busca de satisfação destas necessidades inerentes aos cidadãos, não podendo se omitir nas suas aplicações.

Como relata Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 100), a doutrina é uníssona quando alerta que os direitos sociais estatuídos no texto constitucional constitui *piso vital mínimo* para que possa o cidadão sobreviver. O não atendimento a esta determinação constitui um afronta à proteção integral constante na constituição e uma omissão do Estado.

Assim, havendo a omissão da Administração Pública, negando a garantia mínima aos direitos fundamentais do cidadão, leva-se ao desmantelamento do Estado.

Neste passo, e com relação ao presente estudo, veio a Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, prescrevendo o dever do gestor público em tratar a proteção à infância e juventude de forma privilegiada, devendo destinar políticas públicas de forma prioritária, resultando em prevalência sobre as demais ações.

Logo, o Estado deve destinar recursos suficientes para a satisfação das necessidades vitais desta parcela da população.

Para Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 76-77), quando se fala de direitos fundamentais, principalmente dos direitos sociais, tem que se ter em mente que tal postura “conduz o Estado à satisfação do anseio universal do homem de preservar a vida em toda sua pujança num ambiente comunitário e de satisfação de todas as necessidades humanas”.

Para o referido autor, o fim de toda a política pública deve buscar uma sociedade mais justa. Para ele, os direitos sociais são um conjunto de exigências para que o Estado cumpra a sua parcela de obrigação na busca das garantias dos direitos de igualdade. São também chamados de direitos de créditos, pois o cidadão se torna credor do Estado na prestação de serviços necessários a garantia da aquisição da cidadania plena (LIBERATI, 2013, 77-78).

Logo, os direitos sociais são verdadeiras ferramentas de exigências para que o Estado garanta ao cidadão a convivência digna, através de serviços de formação e de sobrevivência, tais como saúde, educação, etc.

Para Gianpaolo P. Smanio e Patricia T. M. Bertolin (2013, p. 122), o estado social é a união entre o capitalismo que busca o lucro, e suas próprias concessões, diminuindo assim as tensões sociais existentes.



A atuação Estatal está exigida pela Constituição Federal nos textos referentes à proteção à dignidade da pessoa humana, e outros tantos direitos individuais e coletivos.

### 3.3 QUEM SÃO OS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS?

Para Leonardo Secchi (2013, p. 02), existe na literatura especializada duas grandes correntes que analisam a abordagem das políticas públicas existentes, os Estatistas ou Estadocêntrica e a Multicêntrica ou Policêntrica.

Para os Estatistas, o autor das políticas públicas é o Estado, razão pela qual a mesma é condicionada como “pública”. Referido fato se dá porque somente o Estado tem o poder de criar leis e exigir o seu cumprimento, sendo que somente ele poderá, através de seus poderes constituídos, fazer as correções na trajetória de aplicação, se assim for necessário, bem como, no caso do Brasil, temos ainda a somar, o cunho histórico intervencionista (SECCHI, 2013, p. 02-03).

Ainda segundo Leonardo Secchi (2013, p. 03), a Multicêntrica ou Policêntrica considera, além do Estado, todos os envolvidos no processo, tais como organizações privadas, organizações não-governamentais, organismos multilaterais, tornando estes uma extensa rede de políticas públicas. Para estes a expressão “pública” refere-se às políticas para enfrentamento do problema, pois o mesmo é de necessidade “pública”.

Pelo exposto, este trabalho encaminha-se pela abordagem Multicêntrica ou Policêntrica, como ver-se-á no capítulo que trata da Cooperação entre Estado e Sociedade Civil. No exemplo a ser ali apresentado, o Projeto Romã e a FAE – Centro Universitário são os responsáveis pelo surgimento, análise e aplicação de ações visando a preparação dos adolescentes para o desligamento de suas instituições de acolhimento. Está-se diante da cooperação entre a sociedade civil e o Estado.

### 3.4 QUAL O PÚBLICO DESTINADO?

Conforme tópico anterior, o executor da política pública será o Estado e demais operadores do sistema, seja ou não da administração pública. Mas, quem deve ser o beneficiário de tais ações?

O presente trabalho busca modelos de ações e quais as formas e condições para garantia do direito constitucional da criança e do adolescente institucionalizados e as práticas necessárias preparatórias para o seu desligamento, na forma e condição estatuída pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, os destinatários das medidas públicas, no caso específico, são as crianças e adolescentes institucionalizados, e o trabalho necessário é de se mapear quais as melhores práticas a serem utilizadas na preparação para que, no momento de seu desligamento, tudo

ocorra com a maior segurança possível, inserindo-os de forma segura na sociedade, acabando, assim, com os traumas e inseguranças.

Apontar-se-á, logo adiante, que a institucionalização, a permanência e o desligamento das crianças e adolescentes são, muitas vezes, realizados de forma despreparada e que referida repercussão será sentida por estes indivíduos pelo resto de suas vidas, razão da necessária discussão do tema.

### 3.5 O PROBLEMA A SER ENFRENTADO

Para Leonardo Secchi (2013, p. 10), o problema público “é a diferença entre a situação atual e uma situação ideal possível para a realidade pública”. A situação atual, para que se justifique a existência de políticas públicas, deve ser inadequada, devendo a sociedade caminhar para a existência de uma condição de vida melhor.

No presente caso, tem-se uma situação de institucionalização, permanência e desligamento de crianças, adolescentes e jovens das instituições de acolhimento, espalhadas por todo o País, de forma totalmente inadequadas, resultando na necessidade de se buscar uma condição melhor de sobrevivência. Fala-se na situação da saída do adolescente da instituição de acolhimento quando o mesmo completa 18 anos. A distância entre a realidade existente e este mundo melhor, resulta no problema público ora apresentado, sendo que tal realidade não está destinada somente a uma pequena parcela da sociedade, mas a condições de vida destas crianças, adolescentes e jovens espalhados por todo o Brasil.

Em vários municípios não existem políticas preparatórias para o desligamento, e quando as tem ou buscam somente o ganho político (Pseudopolíticas) ou não funcionam no caso real, pois foram idealizadas sem o conhecimento técnico necessário e a ajuda da sociedade civil especializada no tratamento da institucionalização.

## 2 PARCERIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SOCIEDADE CIVIL

Com a problemática trazida, chega-se a indagação do porque das ausências do Estado no atendimento aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes institucionalizados, bem como a necessária participação do Estado, da Família e da Sociedade neste resgate necessário e urgente.

Quando se busca as razões da institucionalização da criança e do adolescente, quando se analisa o constante ataque aos seus direitos e garantias fundamentais, quando se acompanha o histórico de desleixo quanto ao abandono e demais problemas e tópicos apresentados, sempre se coloca a culpa na ausência de participação do Estado ou em sua despreocupação com as políticas públicas de atendimento a este grupo da sociedade. Mas, este é um desafio que não deve ser enfrentado somente pelo Estado e, sim, por todos da sociedade, inclusive a própria família de origem da criança e do adolescente.

Não se deve mais acreditar na supremacia do interesse público e nem no Estado subsidiário, até porque, conforme relata Ana Paula Motta Costa (2012, p. 178), “toda a tradição histórica de intervenção familiar está fundada na ideia de que as famílias pobres não são capazes de cuidar de seus filhos, seja pela condição de pobreza, seja pelo grau de irresponsabilidade que possuem”.

Para Tania da Silva Pereira (1999, p. 213), “o exercício do Direito Fundamental à infância deve ser compreendido como a parceria entre o Poder Público e a sociedade, e não como simples concessão de um estado paternalista”.

Por outro lado, a invisibilidade destas crianças e adolescentes, até pouco tempo atrás, trouxe dificuldades invencíveis para a formatação de políticas públicas. Veja-se que até o ano de 2.013, ainda existiam diferenças acerca do número apontado pelos órgãos competentes sobre as crianças e adolescentes institucionalizados e a realidade constante nas instituições de acolhimento espalhadas pelo Brasil.

Em algumas cidades do país, as crianças e os adolescentes não estão acolhidos em instituições conduzidas por Organizações Não-Governamentais – ONGs, sendo que as mesmas acabam por estar abrigadas em Casas Lares, sem a mínima condição técnica de atendimento, e nem ao menos com condições de repasse de informações ao Poder Judiciário. Em outras cidades, nem sistema informatizado existe, imagine-se, então, a veracidade dos dados destas crianças no Conselho Nacional de Adoção.

Ana Paula Motta Costa (2012, p. 183) informa, ainda, que o número de adolescentes em instituição de acolhimento se deve ao prolongado tempo de permanência dos mesmos nas instituições e que, referido fato se dá em face do perfil das crianças para adoção, problemas de saúde e falta de condições de retorno à família de origem.

Por sua vez, quando os adolescentes completam a idade de 18 anos, obrigatoriamente têm de se desligar da instituição de acolhimento, como adultos, e arcando com a responsabilidade de seus atos, escolhas e sobrevivência (COSTA, 2012, p. 184).

Numa análise epidérmica do texto constitucional, de modo específico do artigo 227 da Constituição Federal, se pode verificar que a responsabilidade pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes é da Família, do Estado e da Sociedade, e não somente do Estado como muitos pregam. Analisando este contexto, afirma Ana Paula Motta Costa (2012, p. 143), “o dever de efetivar tais direitos é interdependente, ou de corresponsabilidade, e o enfoque de sua efetivação deve ser de valoração do sujeito, em todas as suas dimensões”.

A criança institucionalizada geralmente é “condenada” a permanecer na instituição de acolhimento por diversos anos, sem que haja o atendimento, pelos poderes constituídos, dos seus direitos constitucionais, pois a mesma, além de não ser reinserida em sua família de origem, tampouco é colocada em família substituta, na modalidade da adoção.

Por sua vez, a supremacia do Poder Público, em detrimento da vontade da iniciativa privada, neste caso, também não seria a melhor solução. Não pode o Estado, a todo

momento, estar presente na vida do cidadão, razão pela qual, quando isto acontece, referida participação tende a ser precária e quase sempre omissa, em face do tamanho e do peso da máquina administrativa.

Nem ao menos o Estado Subsidiário, defendido por outra corrente doutrinária, seria o melhor atendimento aos princípios buscados por esta classe sofrida, convivente em uma sociedade cada vez mais pluralista.

É a partir daí que surge o “Estado Cooperativo”, resultado do entendimento praticado por Peter Häberle (2007, p. 46) que, mesmo dando o enfoque, em sua obra, acerca da cooperação entre os Estados, na área de Direito Internacional, traz a baila, que “as ações humanitárias e a efetiva proteção dos direitos humanos não são somente tarefas estatais, nem podem ser transferidas à cooperação entre Estados, e sim, carecem de complemento, da co-participação e, geralmente, também das iniciativas – privadas...”.

E é nesse sentido que se busca tratar do assunto neste momento. Este novo movimento doutrinário, aberto às novas ideias de outros países, mas ciente da sua responsabilidade interna, é que pode resultar na solução do conflito de papéis, existentes na prática de políticas públicas e de atuação do Estado.

Até a presente data, não se atingiu o objetivo de atendimento destas crianças e adolescentes institucionalizados, pois as instituições de acolhimento, administradas pelo Estado, trazem o peso de todas as mazelas e da burocracia de uma administração pública engessada. Por sua vez, destinar a institucionalização da criança e do adolescente somente à iniciativa privada (organizações não governamentais), atuando o Estado apenas como garantidor e agindo unicamente no momento em que o problema social já se encontra instalado, também não se mostra como a solução ideal.

Melhor resultado se apresenta no “Estado Cooperativo”, onde, conforme cita Marcos Augusto Maliska (2013, p. 69), é a existência de cooperação interna, o que resulta da concessão voluntária do poder público estatal para a iniciativa privada. Para o autor, o Estado Cooperativo se justifica quando existe a possibilidade de abertura da atuação da Administração Pública à participação da sociedade civil, tomando a capacidade de cooperação dos cidadãos, buscando a divisão das tarefas e responsabilidades.

A especificidade da institucionalização será melhor tratada por meio de entes privados, especializados no cuidado da criança e do adolescente institucionalizados, com o acompanhamento de profissionais técnicos experientes, formando, assim, uma grande rede de atendimento, composta por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados, gestores, etc, e essa formação, quando da atuação da Administração Pública, quase sempre é precária e dependente de posturas políticas, distantes da realidade da institucionalização.

Logo, o melhor resultado para o atendimento destas crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade é, sem dúvida, a atuação estatal cooperativa, quando, conforme Marcos Augusto Maliska (2013, p. 70), citando Florian Becker, relata que “o Estado se deslo-

ca, sob o ponto de vista da soberania interna, da posição de supremacia em face dos grupos sociais tendo em vista a centralização administrativa e legislativa, para encontrar novas tarefas em formas de organização e coordenação, moderação e intermediação”.

Não se busca, como podem alguns imaginar, um exemplo prático de Estado Mínimo, mas, sim, de uma maior participação privada nas funções do Estado, o qual poderá se valer de inúmeras organizações sociais, resultando à Administração Pública o controle, fiscalização e participação financeira no atendimento institucional.

Não se trata da não participação da Administração Pública e nem de atuação exclusiva, mas, sim, uma conduta participativa e aberta, contribuindo para a efetivação do texto Constitucional. Para Marcos Augusto Maliska (2013, p. 76), “seu objetivo é criar as condições para que a cidadania possa ser exercida”.

O caminho pela parceria entre a Administração Pública e a iniciativa privada atinge a finalidade social que se busca, ou seja, o atendimento, com qualidade, das crianças e adolescentes institucionalizados. Logo, o acesso ao interesse público, conforme acentua Marcos Augusto Maliska (2013, p. 89), não é um monopólio estatal.

A possibilidade viável para o fim de criação de políticas públicas por parte do Estado é a busca na iniciativa privada de parceiro para a implantação, como, por exemplo, acordos pactuados entre as partes por meio de convênios firmados com organizações do terceiro setor, as chamadas “organizações sociais”. Tais organizações são as responsáveis (a) pela aplicação e gestão da referida política pública na comunidade, (b) na busca dos interesses coletivos e da proteção de valores supra-individuais, (c) visando atingir o melhor para um grupo determinado ou determinável de pessoa que, no presente estudo, é a criança e o adolescente institucionalizados.

Conforme relata Marcos Augusto Maliska (2013, p. 90), “uma tendência marcante da atualidade consiste na conjugação de esforços e recursos entre as entidades estatais e a iniciativa privada, visando a ampliar a eficácia na utilização dos recursos econômicos e gerar serviços públicos mais eficientes, dotados de maior qualidade e com menor custo”.

A participação da iniciativa privada está evidenciada pelo termo sociedade constante no artigo 227 da Constituição Federal brasileira.

Referida parceria, ou corresponsabilidade, também está estampada no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que “a política de atendimento far-se-á por um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Há, também, a previsão constante no artigo 204, incisos I e II do texto constitucional quando prega a descentralização político-administrativa na área de assistência social, buscando a parceria da sociedade.

Para Gianpaolo P. Smanio e Patricia T. M. Bertolin (2013, p. 45), “a participação da sociedade civil no processo de redemocratização e ampliação da esfera pública vem enri-

quecendo o debate e levando a uma revisão completa das teorias da transição política”. Continuando, referidos autores atestam a “existência de previsões constitucionais de participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas públicas” (SMANIO e BERTOLIN, 2013, p. 124).

Portanto, “não somente os atores estatais são protagonistas no estabelecimento das políticas públicas, mas também organizações privadas, organizações não governamentais e organismos multilaterais, que são verdadeiras redes públicas”, conforme atestam Gianpaolo P. Smanio e Patricia T. M. Bertolin (2013, p. 45).

A participação da sociedade civil poderá se dar tanto (a) na formulação das políticas públicas, (b) no controle da efetividade das ações do poder público, como também, (c) na participação da aplicação do plano de trabalho de acolhimento e no preparatório para o desligamento do adolescente institucionalizado. Mas, referida participação não pode se dar num ato de submissão, sem qualquer tipo de crítica, com a finalidade somente de dar legitimidade às iniciativas e atos do poder público, nem mesmo pelo ato de manifestação sem participação na tomada de decisão. A participação da sociedade civil deverá ocorrer de forma democrática, sendo ouvida, tendo o poder ativo de trabalho e auxílio no estudo e na aplicabilidade das políticas públicas de atendimento.

Para Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 144):

O legislador constitucional e infraconstitucional entendeu que a sociedade deveria participar e contribuir para o exercício da Administração Pública, por meio de audiências e consultas públicas; cooperação de entidades representativas da sociedade civil em diversas áreas; participação e cooperação dos usuários na prestação de serviços públicos; no orçamento participativo; nas ouvidorias gerais; nas gestões paritárias de serviços e políticas públicas.

O resultado desta participação democrática da sociedade civil gera (a) maior transparência nas posturas da Administração Pública, (b) maior leque de informações e capacitação dos envolvidos, (c) ganho indireto de prestígio da administração e (d) melhor apoio nas tomadas de decisão.

Conforme Wilson Donizeti Liberati (2013, p. 148), a participação da sociedade civil, através dos conselhos gestores de políticas públicas iniciou-se a partir da Constituição brasileira de 1988, como, por exemplo, no seu artigo 227. Para o autor, estes Conselhos são uma das principais experiências de democracia participativa no Brasil, pois lado a lado podem decidir sobre a implantação e operacionalização de políticas públicas.

Como atesta Sávio Bittencourt (2010, p. 26-27):

Mas, além dos abrigos, dos psicólogos, dos assistentes sociais, dos conselheiros tutelares, dos componentes da rede de proteção à infância, dos promotores de justiça e dos juizes, que têm a obrigação de tratar desta questão como efetiva prioridade, os cidadãos podem apresentar uma colaboração efetiva para a transformação desta infame realidade.

Para Marcos Augusto Maliska (2013, p. 77-78), “Uma sociedade solidária não é construída por direção estatal de cima para baixo, mas de baixo para cima pela cooperação de cada indivíduo”.

E qual a alternativa a ser escolhida? O caminho não é fácil. Lutar contra o Estado e seus poderes constituídos, os quais, muitas vezes, resistem à adoção de políticas públicas ou combater instituições de acolhimento que visam única e exclusivamente o lucro (BITTENCOURT, 2010, p. 27). Claro que não se pode generalizar tais condutas, pois existem muitos que lutam, incansavelmente, na busca da melhor solução para estas crianças e adolescentes institucionalizados.

Cabe destacar, que ser responsável por uma política consistente de amparo aos adolescentes não significa, propriamente, prestar diretamente os serviços. Cooperar com a sociedade civil não significa transferir a responsabilidade às instituições da sociedade civil. Em um regime de cooperação o Estado deve fazer sua parte, mas isso não significa exclusivismo, ou seja, prestação direta dos serviços pelo Estado, mas auxílio às instituições que realizam com tanta prioridade essas tarefas.

A proposta existente se mostra ineficaz, pois as entidades de acolhimento, onde existe o repasse total da obrigatoriedade pelo Estado, atuando o poder público como meramente subsidiário, são financiadas majoritariamente por recursos privados, que representam, aproximadamente, 70% das receitas obtidas em 2002. Os recursos públicos correspondem a 30% do financiamento, sendo a maior parte proveniente dos municípios. Essa distribuição dos recursos públicos está em acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que estabelece a municipalização como estratégica de execução da política de assistência, ficando a cargo do executivo federal a definição de diretrizes e de políticas nacionais, o que não serve para atendimento destas crianças e adolescentes, fazendo com que estas entidades sirvam de “pedintes” atrás de esmolas na iniciativa privada.

Demonstrado fica, ainda mais, a inércia do Estado frente às crianças e adolescentes institucionalizados quando se apresenta os números daquelas comarcas onde existe a presença total do Estado, havendo, pela administração pública, a constituição de Casas Lares ou Casas de Passagem, pois cerca de 90% das Instituições de Acolhimento, neste perfil, não têm especialidade no atendimento, ou seja, acolhem qualquer criança ou adolescente em situação de risco social ou pessoal, em qualquer condição, trabalhando-as de forma genérica e não em face de problemas específicos, sendo que muitas instituições de acolhimento nem ao menos possuem equipe técnica especializada no trato das necessidades destas crianças.

Conhecer essas informações é necessário para fomentar o debate acerca da possibilidade e necessidade de uma ampla parceria entre o Estado e a sociedade civil, conforme será apreciado adiante.

## CONCLUSÃO

A atenção estatal para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente institucionalizados vem sendo, sistematicamente, negada, mesmo que existam atores sociais sensibilizados com a realidade que se apresenta. O descaso do Estado é evidente. A não realização e implementação de ações voltadas para o acolhimento institucional, manutenção e desligamento desta parcela da sociedade, evidencia, somente, o descaso por parte do Estado.

Em alguns momentos, o Estado se apresenta de forma suprema em seu interesse público, em outros como subsidiário ou garantidor das organizações sociais, mas, nunca, se coloca como efetivo parceiro da sociedade civil na busca de estudos e viabilidade, se comprometendo com os interesses coletivos e a proteção supraindividual da criança e do adolescente.

A alternativa que se apresenta é o “Estado Cooperativo”, onde a Administração Pública, assumindo seu papel de agente da paz, busca a parceria com a iniciativa privada na solução dos conflitos individuais destas crianças e adolescentes, assumindo a real função de provedor destes direitos inerentes às pessoas em condição especial de desenvolvimento.

Tal carência de ações efetivas, resulta na permanência continua do adolescente em acolhimento, fazendo dele o seu local de moradia.

As diversas ONGs existentes no Brasil, como, por exemplo, as capitaneadas pela Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção - ANGAAD e pela Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais - ABONG, possuem *expertise*, conhecimento, estrutura, equipe técnica especializada e agilidade para que possam reduzir, sensivelmente, a institucionalização e a permanência destas crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade em acolhimento.

Ao Estado compete o aporte financeiro para a prestação do referido serviço, bem como, a fiscalização da atuação da iniciativa privada, seja no trato com a criança e do adolescente, seja na real aplicação dos valores aos fins perseguidos.

Os direitos das crianças e dos adolescentes estatuídos na Constituição Federal, de convivência em família acolhedora, seja na família de origem, em família substituta por adoção, ou nas instituições de acolhimento, devem ser exigidos do Estado e da sociedade civil, por meio de posturas efetivas.

Das informações apresentadas, foi possível constatar as dificuldades de atendimento aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes institucionalizados por meio de políticas públicas, seja de iniciativa do Estado ou da sociedade civil organizada. Este panorama demonstra a necessidade de movimentação da sociedade para atendimento desta parcela de indivíduos com o fim de prepará-los para o desligamento da instituição de acolhimento.



O tempo de institucionalização traz perdas irreparáveis na formação psicológica em face da convivência em grau de dependência das instituições de acolhimento e em ambiente coletivo, resultando na insegurança do adolescente no momento do desligamento, gerando prejuízos à autoestima e a sua personalidade.

Logo, o caminho mais certo é a criação de ações públicas que permitam a provisoriamente da institucionalização, a realização de políticas de preparação para o desligamento, com a inserção gradativa do adolescente na comunidade.

Apresentado as chagas dessas crianças e adolescentes, necessário se impõe a solução deste serio problema de desligamento, através de efetiva participação da família, sociedade civil e Estado, no planejamento de ações e atividades de intervenção, propiciando o atendimento e o amplo desenvolvimento destes indivíduos, detentores de direitos.

## REFERÊNCIAS

ANTONELLI, Diego. *De menor a maior abandonado*. Caderno Vida e Cidadania. Gazeta do Povo. Publicado em 21.jul. 2012. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1275805>. Acesso em: 29. jul. 2012.

ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BITTENCOURT, Sávio. *O cuidado e a paternidade responsável*. Disponível em: <http://www.quintaldeana.org.br/cuidado.php>. Acesso em: 21. jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *A nova lei de adoção: Do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: DF. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. *Lei de Adoção*. Brasília: DF. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DA SILVA, Enid Rocha Andrade; DE AQUINO, Luseni Maria Cordeiro. *Os abrigos para crianças e adolescentes e o direito à convivência familiar e comunitária*. IPEA Políticas Sociais - acompanhamento e análise. 11 ago. 2005. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps\\_11/ENSAIO3\\_Enid.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps_11/ENSAIO3_Enid.pdf) Acesso em: 21. jul. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o-entreamedoeodever-si.pdf>. Acesso em 21. jul. 2013.

FERREIRA, Lucia; BITTENCOURT, Sávio. *Direito à convivência familiar de crianças abrigadas: o papel do Ministério Público*. Revista Em Pauta. Volume 6 - Número 23 - julho de 2009.

GABARDO, Emerson. *O jardim e a Praça para além do bem e do mal: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social - Tese aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Direito do Estado, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná*. Disponível em [http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/19053/TESE\\_Emerson\\_Gabardo\\_Correta.pdf;jsessionid=EF CBB13A8CB3DB1E69200746B62B575D?sequence=1](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/19053/TESE_Emerson_Gabardo_Correta.pdf;jsessionid=EF CBB13A8CB3DB1E69200746B62B575D?sequence=1). Acesso em: 21 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Interesse público e subsidiariedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GARCIA, Emerson. *O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade*. Rio de Janeiro: Revista Forense. Vol. 383. 2006.

GAZETA DO POVO. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1275805>. Acesso em: 21 jul. 2013.

HÄBERLE, Peter. *O Estado Constitucional Cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HACHEM, Daniel Wunder. *Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público*. Belo Horizonte: Forum, 2011.

IPEA/DISOC, *Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC* (2003).

KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à convivência familiar da criança e do adolescente, Direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional*. Curitiba: Juruá, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas públicas no estado constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. *Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração*. Curitiba: Juruá, 2013.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. *Estatuto da Criança e Adolescente Comentado: Lei 8.069, de 13/07/1990*. São Paulo: Saraiva, 1991.

PAMPLONA, Danielle Anne. *Políticas Públicas: Elementos para Alcance do Desenvolvimento Sustentável*. Curitiba: Juruá, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: um Debate Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEABRA, Cátia. *A força das ONGS no governo*. Jornal O Globo. 3/05/2004, Primeiro Caderno, p. 3.

SECCHI, Leonardo, *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2ª edição. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). *O Direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Giselle, Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/noticias/cnj/18297:mais-de-37-mil-jovens-vivem-em-abrigos>. Acesso em: 21 jul. 2013.

TIEDEMANN, Paul. *A dignidade humana e os direitos humanos*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Unibrasil. Curitiba: v.14, n.14, p. 87-95, julho/dezembro de 2013.

TONIN, Marta Marília. *Crianças, adolescentes, jovens e idosos*. In: *Lições de Direito Constitucional*. (Obra no prelo). Organizadores: Clèmerson Merlin Clève e Ana Lucia Pretto Pereira. Editora Revista dos Tribunais.

TORRES, Silvia Faber. *O princípio da subsidiariedade no Direito Público contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

